

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 2.499, DE 2020

Cria área de livre comércio na Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões.

Autor: Deputado EDUARDO COSTA

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.499, de 2020, visa a criar Área de Livre Comércio (ALC) na Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões.

Para tanto, altera a Lei nº8.387, de 30 de dezembro de 1991, de modo a incluir essa Macrorregião entre aquelas que abrigarão ALC.

Prevê, ademais, para o Poder Executivo a demarcação em até 180 dias da nova ALC, coincidindo com a superfície geográfica da Mesorregião, excluídas as reservas indígenas já demarcadas.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217076936800>

* CD217076936800
* CD217076936800

II - VOTO DA RELATORA

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.499, de 2020, que visa a criar Área de Livre Comércio (ALC) na Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões.

Como bem recorda o autor da proposição, “O pior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do País se encontra no Arquipélago de Marajó, no Município de Melgaço. Ainda, entre os 50 piores IDHs do Brasil, 7 (sete) são de municípios marajoaras: Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Chaves, Curralinho e Portel”.

Por outro lado, recorda ainda o autor, apresenta notáveis potenciais de desenvolvimento, como a bubalinocultura, o cultivo do açaí e o turismo – falta-lhes, apenas, o imprescindível incentivo do Poder Público, capaz de atenuar algumas das desvantagens comparativas da região, como o alto custo logístico.

A CFRB consagra a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII). Prevê, ainda, instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (art. 43) para implantá-los. Entre esses instrumentos regionais, estão expressamente previstas as isenções, as reduções ou o diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas nessas Regiões.

A criação de áreas de livre comércio de importação e exportação enquadram-se precisamente nesta categoria de instrumentos. Visam à promoção do desenvolvimento de regiões fronteiriças específicas, uma vez que esses enclaves são dotados de regime fiscal especial, em que são permitidas importações do exterior, sem a incidência de Imposto de Importação sobre as mercadorias destinadas ao consumo interno. É igualmente permitida a entrada de mercadorias oriundas do restante do País, sem a incidência do IPI, desde que destinadas à industrialização ou à estocagem para reexportação. As exportações de mercadorias também são isentas de tributação.



* CD217076936800

Prestam-se, assim, admiravelmente aos propósitos almejados pelo nobre autor da proposição.

Do ângulo legal e orçamentário, todavia, é meu dever fazer alguns alertas sobre a viabilidade da proposição. Em cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposição que conceder ou ampliar incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Entretanto, o projeto de lei em exame não apresenta essas estimativas e demonstrações.

Em segundo lugar, com a aprovação da Lei nº 13.898, de 2019 – a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ora vigente – não poderão ser aprovados projetos de lei ou medidas provisórias que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária por mais de cinco anos (cf. art. 116, §2º, II). Ora esse é exatamente o caso da proposição em análise, que estabelece que as isenções e os benefícios da ALC da Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões seriam mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos, contados da entrada em vigência da Lei (cf. art. 2º, que altera a Lei nº 8.387, de 1991, a qual, por sua vez, remete à Lei nº 8.256, de 1991, que estabelece esse prazo de vigência para as ALC).

Por fim, com a promulgação de Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, foi alterado o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo (art. 4º) que o Presidente da República encaminhe ao Congresso Nacional plano de redução gradual de incentivos e benefícios fiscais de natureza tributária, de ao menos 10% ao ano. Ademais, no mesmo artigo, §4º, prevê-se lei complementar que tratará de critérios mínimos e procedimentos para a concessão e alteração de incentivo ou benefício tributário ou creditício do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa – caso em que incorre a proposição ora em análise.

Entretanto, o juízo definitivo sobre essas matérias, bem como a proposição de eventuais emendas saneadoras, deverá ser feito pela douta



* CD217076936800

Comissão de Finanças e Tributação, a quem esse juízo compete regimentalmente.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.499, de 2020, **no âmbito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2021-8026



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217076936800>



* C D 2 1 7 0 7 6 9 3 6 8 0 0 *